SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011403-58.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: JOSÉ ANTONIO MENDONÇA
Requerido: Savegnago Supermercado Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter emitido um cheque à prazo em favor do réu.

Alegou ainda que o réu não cumpriu com sua obrigação apresentando o cheque para compensação antes da data ajustada.

Requer em razão disso indenização por danos

morais.

Esse constitui tema que está em voga em inúmeros processos que tramitam nas mais diferentes instâncias do Poder Judiciário.

Não seria demais afirmar que nos dias de hoje há

incontáveis situações que dão margem a solicitações dessa natureza, sendo muitas delas com absoluta pertinência e outras tantas claramente sem propósito algum a não ser o da busca de dinheiro fácil.

Outrossim, há por vezes grande dificuldade em definir se os danos morais estão ou não caracterizados, mesmo porque o grau de subjetividade quanto ao tema é imenso.

Um fato, assim, pode gerar consequências sérias para uma pessoa e não ter repercussão alguma para outra.

Portanto, não se pode de um lado emprestar credibilidade plena a toda alegação de dano moral em função da reação de quem o invoca ou, de outro, ignorá-la sempre, havendo necessidade de estabelecer algum parâmetro objetivo que possa nortear a solução de cada caso.

O desafio reside precisamente aí.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Reservados casos específicos em que o dano moral é presumido (in re ipsa), em regra o fato constitutivo de ofensa aos direitos da personalidade deve ser demonstrado concretamente.

Indenização por dano moral somente é devida quando afeta diretamente os direitos da personalidade do autor, maculando seus sentimentos e impingindo-lhe indelével mancha em sua existência, ante as ofensas à dignidade, decoro, honra, auto-estima e credibilidade porventura havidas, não sendo devida se não ocorrem tais fatos.

No caso dos autos, somente se justificaria a reparação por danos morais caso a atitude do réu causasse dano severo e profundo ao conforto psicológico do autor, e não simples desconforto momentâneo como é o que se verifica no caso narrado na petição inicial.

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração dos autores podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados

Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verbis:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

É óbvio que não se tenciona reduzir a um "mero dissabor próprio da vita cotidiana" o que a autora certamente sentiu quando viu seu marido em condições físicas diferentes, mas não detecto objetivamente que esse sentimento tivesse tal dimensão que configurasse o dano moral proclamado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA